



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, mediante o (...) Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça (...), Dr. (...) e o **MUNICÍPIO (...)**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal, (...) e pelo Procurador-Geral do Município, Dr. (...), adiante referidos apenas como compromitente e compromissado, respectivamente, nos autos do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO No** , firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 229 da Constituição Federal estabelece que *"os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade"*;

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal estabelece que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*.

CONSIDERANDO que o § 1º do mesmo artigo 230 da Constituição Federal estabelece que *"os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares"*.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) corrobora o texto da Carta Magna ao estabelecer em seu artigo 3º que *"a política Nacional do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o Estado têm de dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida"*, bem como, em seu artigo 4º, que *"constituem diretrizes da Política Nacional do Idoso: III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;"*.

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por sua vez, trilhou de forma exaustiva a linha estabelecida pela Constituição Federal, inclusive expressando quanto a primazia da convivência familiar e comunitária, como se exemplifica através do artigo 3º e seu parágrafo único, inciso V: *"art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único - A garantia de prioridade*

compreende: V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.”

CONSIDERANDO, portanto, que a linha legal norteadora da proteção social do idoso é a política de não asilamento, priorizando-se a convivência do idoso no âmbito familiar, mantendo-se seus vínculos e participação junto à comunidade.

CONSIDERANDO, contudo, que a família não é uma célula solta no contexto, daí a própria Constituição Federal também estabelecer, em seu artigo 226, que *“a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*.

CONSIDERANDO que a política de priorização de convivência do idoso junto à sua família pressupõe também a responsabilidade legal do Estado na sua **viabilização** e **promoção**, o que passa, naturalmente, pelo que se pode denominar de **rede social de proteção**.

CONSIDERANDO que essa **rede social de proteção** passa, necessariamente, por política pública voltada para a estruturação de serviços destinados à afirmação do cenário delineado nas normas legais;

CONSIDERANDO, nessa linha, que o artigo 10 da Política Nacional do Idoso, que remonta ao ano de 1994, estabeleceu como competência dos órgãos e entidades públicos na área de promoção e assistência social o estímulo à criação de incentivos e de alternativas de

atendimento ao idoso, dentre eles, os **centros de cuidados diurnos**.

CONSIDERANDO que o Decreto 1.948, que regulamenta a Política Nacional do Idoso, visando preencher o espaço que separa a convivência familiar da institucionalização em instituições de longa permanência para idosos, vista como excepcionalidade, em seu artigo 4º, definiu as **modalidades não asilares de atendimento**, dentre elas, no inciso II, o **"Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia-local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional."**

CONSIDERANDO que disposições idênticas constam do artigo 7º, I, "b", da Lei Estadual nº 5.780/1999 – Política Estadual do Idoso e 6º, VI, do Decreto Estadual nº 4.496-N, que regulamenta a Política Estadual do Idoso.

CONSIDERANDO que o **Centro de Cuidados Diurno** é uma estrutura material imprescindível à **política de atendimento integral à pessoa idosa** e a existência de recursos humanos não se basta para suprir a sua ausência, por maior que seja o inegável comprometimento da equipe.

CONSIDERANDO que a falta da estruturação adequada para uma política de não asilamento redundará em institucionalizações que podem e devem ser evitadas, assim como o imprevisto no trato a pessoas idosas em

situação de vulnerabilidade, que acabam negligenciadas, no próprio lar, sozinhas ou sem os cuidados devidos, quando poderiam estar em local compatível, qual seja, o centro de cuidados diurno.

CONSIDERANDO que parte significativa da população idosa se insere, potencialmente, na condição de *"idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional"*¹, sendo esses e suas famílias a serem os beneficiados com a medida de proteção e promoção prevista neste termo.

CONSIDERANDO, ademais, que as projeções demográficas realçam, comumente, o fato de que a população idosa tende a aumento significativo nos próximos anos.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93):

¹ *"No Brasil, aproximadamente, 40% das pessoas com 65 anos ou mais dependem de algum tipo de ajuda para realização de, pelo menos, uma tarefa, sendo o apoio prestado predominantemente por familiares"* UESUGUI, Helena Meika; FAGUNDES, Diego Santos; PINHO, Diana Lucia Moura. **Perfil e grau de dependência de idosos e sobrecarga de seus cuidadores**. *Acta paul. enferm.*, São Paulo, v. 24, n. 5, 2011 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002011000500015&lng=en&nrm=iso>. access on 17 July 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-21002011000500015>.

RESOLVEM CELEBRAR o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª: O COMPROMISSADO compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente termo, a elaborar projeto técnico voltado para a construção de Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia, ou seja, *"local destinado á permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional"*.

CLAÚSULA 2ª: O COMPROMISSADO compromete-se, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da assinatura do presente termo, a proporcionar, por si e eventualmente mediante articulações que importarem com outras instâncias, à população idosa do Município de, um ***"Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia - local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional"***.

CLÁUSULA 3º: O descumprimento deste termo de ajuste sujeitará o MUNICÍPIO (...) às seguintes sanções:

I - pelo descumprimento da cláusula primeira, a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada dia de atraso na

entrega do projeto pactuado, sem prejuízo das medidas pertinentes aos agentes públicos que por ação/omissão derem causa a dano ao erário;

II - pelo descumprimento da cláusula segunda, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada 30 (trinta) dias ou fração correspondente ao dia-multa de um trinta avos por dia de atraso (1/30), sem prejuízo das medidas pertinentes aos agentes públicos que por ação/omissão derem causa a dano ao erário;

CLÁUSULA 4ª: O presente termo será encaminhado, depois de colhidas as assinaturas, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, consoante dispõe o art. 19 da Resolução nº 15/2000 do Colégio de Procuradores.

CLÁUSULA 5ª: As multas pactuadas serão revertidas ao Fundo...

E, assim, firmam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUtas o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO (...), que vai por todos assinado.

Prefeito Municipal

Procurador Geral do Município

Promotor de Justiça